

Is _____ 09
Proc _____ 572/19-14
PR/SI

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA – POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS – SA, AO SUBITEM 10.1.1, ALÍNEA “C2” - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DO EDITAL 2/2019.

1 - **OBJETO:** Fornecimento do auxílio alimentação/refeição por meio de cartão magnético e/ou eletrônico com tecnologia de chip de segurança para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, para atender aos empregados, comissionados, Diretores e Diretor-Presidente da Codevasf.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao subitem 10.1.1., alíneas “c2”, do Pregão Eletrônico, 2/2019, que tem previsão de abertura da Sessão Pública para o dia 3/4/2019, foi interposta tempestivamente pela empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A, via e-mail, no dia 29/03/2019, às 17:08, atendendo assim, as exigências do subitem 5.1 do Edital, que prevê um prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da Sessão Pública do Edital para, querendo, assim o licitante proceder.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAS

Trata-se da impugnação do Edital 2/2019, impetrada pela licitante POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A, que se insurge contra as exigências editalícias constantes do subitem 10.1.1., alíneas “c2” do Edital, que trata das exigências de índices de liquidez e grau de endividamento da licitante, baseados no último Balanço em vigor, conforme transcrito abaixo:

“c2) Comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta “on line” ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), e Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 0,80 (zero vírgula oitenta), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Liquidez Geral – LG = $(AC+RLP)/(PC+ELP)$ = ou $> 1,0$;

Solvência Geral - SG = $AT/(PC+ELP)$ = ou $> 1,0$

Liquidez Corrente – LC = AC/PC = ou $> 1,0$

Grau de Endividamento – GE = $(PC+ELP)/AT$ < ou = $0,80$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

GE – Grau de endividamento”

A Impetrante alega em particular, o índice que trata do Grau de Endividamento - GE, com uma exigência máxima de “**menor ou igual a 0,80**”, frustra a competitividade na participação dos concorrentes, contrariando assim, o art. 3º, inciso I, §1º da Lei 8.666/93, alegando ainda, que o índice estabelecido está abaixo daquele considerado no ramo de atividade, voltado para o objeto licitado. Conclui a impugnante com o pedido de alteração do Edital, para que o Grau de Endividamento exigido de “0,80” seja elevado para “1”.

7s
Proc 10
572/18-18
PR/SL **4 - DO MÉRITO**

Inicialmente cabe esclarecer que as alegações com fundamentos na Lei 8.666/93, não mais se aplicam às licitações realizadas pelas empresas estatais, desde 30 de junho de 2018, que passaram a ser regidas pela Lei 13.303/2016.

Quanto ao índice de qualificação econômica financeira questionado pela impugnante, o Grau de Endividamento – GE, menor ou igual a 0,80, nos termos do subitem 10.1.1., alíneas “c2” do Edital, não vislumbro qualquer ilegalidade, pois a exigência do referido índice está em consonância com o que autoriza a IN 06/2013 em seu art. 19, § 11, transcrito abaixo, onde autoriza a adequação das exigências na qualificação econômica financeira, suprimindo ou acrescentando algum índice compatível com o objeto licitado, observando os limites da lei:

IN 06/2013 Art. 19, § 11. - Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico financeira constantes deste artigo poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescentados de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993. (NR)”

Quanto à jurisprudência, em relação à cobrança de comprovação por parte da licitante do Grau de Endividamento – GE, é pacífico o entendimento do TCU no sentido da legalidade dessa exigência, seja em percentuais de “0,60” ou “0,80”, conforme se observar no Acórdão nº 3121/2016 – TCU – Plenário, que afirma nos itens “11.17” e “11.18” o seguinte teor:

“Acórdão Nº 3121/2016 – TCU-Plenário: (...)

11.17 – Existem vários casos em que o TCU entendeu como usual no mercado de terceirização de serviços o limite máximo em “0,6”, consoante os Acórdãos 4739/2013-1 “Câmara, 628/2014 – Plenário e 8681/2011-2 “Câmara. O edital em tela estabeleceu o limite em 0,8, ou seja, foi mais tolerante ainda.

11.18 – Diante do exposto, não há vedação expressa da cumulatividade das exigências de qualificação econômica e financeira no certame em tela, bem como não foram exagerados os limites fixados para os índices de liquidez e endividamento total, sendo assim, conclui-se que não restou caracterizada a restrição à competitividade.” (...).

Ressalta-se, ainda, que a Capacidade Econômica Financeira mede o valor até o qual a empresa possui capacidade financeira para contratar e está amparada no art.29 da Lei 13.303/2016 que preconiza para fins de Habilitação “que será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros”:

..III – capacidade econômica e financeira.

O art. 37 – Inciso XXI – da Constituição Federal também permite que se façam “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, essa é a premissa que visa resguardar o poder público de empresas que não tenham condições de arcar com a execução do objeto da licitação.”

Ademais, trata-se de uma licitação de grande porte, com valor estimado de R\$ 23.459.065,5, conforme consta do item 14 do Edital 02/2019 que obteve a análise prévia e aprovação da Assessoria Jurídica quanto aos

aspecto da legalidade, concluindo pelo cumprimento e observância das disposições legais que tratam a matéria, conforme consta dos autos.

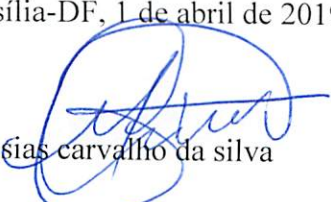
Is _____
Proc _____
PR/SL _____

5 – DA CONCLUSÃO

Diante das justificativas acima, onde ficou demonstrado que o TCU aceita um percentual de 0,6, como exigências de comprovação do **GE - Grau de Endividamento da licitante**, entendo portanto, que o índice de 0,8 exigido no subitem 10.1.1. alínea “c2” no Edital 2/2019, para a comprovação do Endividamento Total do licitante, é usual no mercado e atende à lei.

Desta forma, mantenho as exigências de comprovação dos Índices de Liquidez e Grau de Endividamento acima mencionados e NEGOU PROVIMENTO à Impugnação impetrada pela empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A, mantendo assim, inalteradas as demais cláusulas do referido Edital.

Brasília-DF, 1 de abril de 2019.


Messias carvalho da silva

Pregoeiro – Decisão 1059/2018

Is _____ 12
Proc _____ 572/19-19
PR/ST _____

À PR/GB,

COM URGÊNCIA

Sr. Chefe de Gabinete,

Encaminho a Decisão do Pregoeiro, fls. 9 a 11, que NEGOU PROVIMENTO à impugnação impetrada pela empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A, fls. 04 a 08, para fins de homologação pelo Sr. DIRETOR DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E INFRAESTRUTURA – AD, RESPONDENDO PELA PRESIDÊNCIA DA CODEVASF .

A urgência solicitada, justifica-se, pela necessidade de publicação da referida decisão até amanhã dia 2/03/2019, tendo em vista a Sessão do Pregão estar agendada para amanhã dia 03/04/2019.

Respeitosamente,



Messias Carvalho da Silva

Pregoeiro – Decisão 1059/2018



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

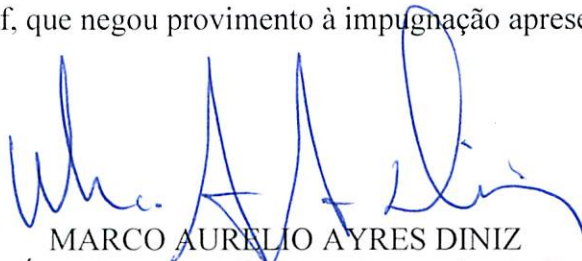
Brasília, 01 de abril de 2019

Referência: Processo nº 59500.0000572/2019-19

Interessado: PR/SL

Assunto: Pedido de Impugnação – Edital nº 02/2019 – Pregão Eletrônico

Homologo a Decisão do Pregoeiro, fls. 09 a 11, que analisou o Pedido de Impugnação impetrado pela empresa UP BRASIL – POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, referente ao Edital nº 02/2019 – Pregão Eletrônico, cujo objeto é o fornecimento do auxílio alimentação/refeição por meio de cartão magnético e/ou eletrônico com tecnologia de chip de segurança para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a fim de atender aos empregados, comissionados, Diretores e Diretor-Presidente da Codevasf, que negou provimento à impugnação apresentada.



MARCO AURELIO AYRES DINIZ

Diretor Da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura
Respondendo pela Presidência

PR/SL - Recebido
Em, 21/4/19 Horas 9:58
Rubrica [assinatura]